

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
SEDCAS - SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO
Escola Judicial

Estudo Técnico Preliminar

(Lei 14.133/2021 - art.18, §2º)

Processo nº 0000670-57.2024.5.17.0500

Ref.: Dispensa, Inexigibilidade e a Instrução dos Processos + Sistema de Registro de Preços - Novidades, Atualidades e Polêmicas

1. Objeto

Contratação de instituição especializada para inscrição de quatro servidores em evento de capacitação externo, conforme informações abaixo:

Evento	Dispensa, Inexigibilidade e a Instrução dos Processos + Sistema de Registro de Preços - Novidades, Atualidades e Polêmicas
Servidores	1. Bruno Alvares 2. Cristhiane Madeira Mattedi 3. Mayra Ker Werner 4. Marcio Ceccato Dalcomune
Lotação	Diretoria-Geral (DIGER)
Data	20 a 24 de maio de 2024
Carga horária	20 horas
Modalidade	Telepresencial
Plataforma	Zênite Online
Instituição	Zênite
Valor unitário sítio empresa	R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais)
Desconto	A empresa concedeu uma inscrição gratuita (cortesia) Valor unitário com o desconto: R\$ 2.452,50
Valor Total	R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais)

Nos autos, [Termo de Referência](#), [Mapa de Gerenciamento de Riscos](#) e mensagem eletrônica de concordância da empresa com as cláusulas do Termo de Referência.

2. Descrição da necessidade da Contratação / Justificativa

A unidade demandante assim justificou a solicitação da referida capacitação: "*Trata-se de treinamento específico para contratações formalizadas por meio de dispensa, inexigibilidade e registro de preços, segundo a Lei n.º 14.133/2021. No aspecto, cumpre ressaltar que o Ato TRT 17.ª PRESI n.º 05/2023 delegou competência ao Sr. Diretor-Geral para autorizar as contratações diretas até o limite de valor previsto no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, de maneira que os servidores da DIAC, ao prestarem assessoria direta ao Diretor-Geral nos*

assuntos relacionados à gestão das contratações e aquisições, necessitam ser capacitados nesta área. Além disso, a DIAC recebeu 2 servidores novos (Marcio Ceccato Dalcomune e Mayra Ker Werner), que necessitam de capacitação para exercerem suas funções".

3. Objetivos

A ação tem como objetivos:

- 3.1. Conhecer as alterações e polêmicas sobre as principais hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) e o sistema de registro de preços, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e com as regulamentações aplicáveis, em especial o Decreto nº 11.878/2024 e o Decreto nº 11.462/2023.
- 3.2. Dominar as boas práticas para o enquadramento e a instrução segura dos processos de dispensa e de inexigibilidade por meio de uma abordagem aplicada.
- 3.3. Conhecer o sistema do governo federal (Compras.gov.br) de dispensa eletrônica e os fluxos e procedimentos de acordo com a IN nº 67/2021.
- 3.4. Planejar, julgar e fiscalizar a execução de modo eficiente as atas e dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços.
- 3.5. Dominar as novidades, atualidades e polêmicas do SRP.
- 3.6. Saber boas práticas e preparar-se para aplicar de modo seguro o novo regime das contratações públicas.
- 3.7. Compreender os entendimentos do TCU que devem guiar a interpretação e a aplicação da nova Lei.
- 3.8. Estudar e debater com especialistas no assunto.

4. Cumprimento dos requisitos do Ato TRT 17ª SGP/PRESI Nº 24/2020

4.1. Relação de cursos dos servidores interessados, nos autos (docs. [1134856](#), [1134858](#), [1134861](#) e [1134864](#)).

4.2. À exceção do item V, os requisitos constantes do art. 28 do ATO

TRT 17.^a

SGP/PRESI

Nº

24/2020 para solicitação de inscrição em curso externo foram cumpridos. No entanto, o § 3º do mesmo artigo prevê que em casos excepcionais, comprovada a necessidade de atualização imediata, a Administração poderá dispensar o prazo fixado no inciso V:

"Art. 28. A participação de servidor em evento externo fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências:

- I. *não previsão de realização de evento interno similar na programação de educação corporativa do ano em curso;*
- II. *não participação do servidor, no mesmo exercício, em ação de educação corporativa custeada pelo Tribunal com o mesmo conteúdo programático;*
- III. *previsão do tema a que se refere a ação na Proposta de Educação Corporativa; ou no planejamento vinculado à gestão do desempenho ou no plano de desenvolvimento individual (PDI), vinculado ao Programa de Gestão por Competências, se identificado a partir de 31 de julho do exercício;*
- IV. *atendimento, por parte do servidor, dos pré-requisitos definidos pela entidade promotora do evento;*
- V. *apresentação, pela unidade interessada, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início evento, do requerimento de solicitação de participação em evento externo (modelo compartilhado pelo Seduc no SicDoc), preenchido e assinado, acompanhado das seguintes informações:*
 - a) *justificativa e alinhamento estratégico;*
 - b) *conteúdo programático e objetivo;*
 - c) *carga horária, dados do público-alvo, período e local de realização;*
 - d) *investimento e entidade promotora;*
 - e) *declaração de disponibilidade de o servidor indicado replicar o conhecimento adquirido no curso na sua unidade de lotação, ou em outra*

unidade do Tribunal, de acordo com a necessidade identificada pelo gestor da área ou pela Administração.

f) informação, repassada pelo gestor, quanto à necessidade de replicação dos conhecimentos adquiridos na ação na unidade de lotação, quando do retorno do servidor.

§ 1.º Em se tratando de ação externa, com gratuidade de taxa de inscrição, em que é dispensado o preenchimento do requerimento de solicitação de participação em evento externo, cabe ao gestor avaliar, em conjunto com o servidor indicado, a viabilidade/necessidade da multiplicação do conteúdo da ação na unidade de lotação ou em outras unidades do Regional.

§ 2.º O não cumprimento das exigências dispostas neste artigo, em especial do prazo estabelecido pelo inciso V, implicará indeferimento prévio do pedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3.º Em casos excepcionais, comprovada a necessidade de atualização imediata de conhecimentos ou de habilidades, devidamente justificada pelo titular da unidade requisitante e referendada pelo superior hierárquico, se aplicável, a SGP submeterá o pleito à Direção-Geral, que poderá dispensar as condições estabelecidas no inciso III e o prazo fixado no inciso V deste artigo."

4.3 Conforme consta do [Despacho SEJUD/SEDCAS Nº 24/2024](#), a Diretora da EJUD, Exma. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, autorizou dar prosseguimento dos autos, bem como a juntada de todos os documentos necessários e demais providências junto à Administração deste Regional, para a participação dos servidores interessados no evento.

4.4 No mesmo sentido, quanto ao teor do artigo 30 não foi identificado evento com conteúdo similar ao solicitado e com custo-benefício mais vantajoso ao Tribunal previsto para os meses de abril e maio de 2024.

5. Vínculo Estratégico

O evento alinha-se ao Plano Estratégico do Tribunal no macrodesafio "Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária" e com o objetivo estratégico "Fortalecer a Governança e a Gestão Estratégica".

6. Requisitos da contratação

Os requisitos mínimos da contratação, em se tratando de serviço singular de capacitação de pessoal, na modalidade de *evento externo*, restringem-se às características do evento a ser contratado, conforme constará no termo de referência.

7. Estimativa de quantidades

O quantitativo de participantes, quatro servidores, foi definido pela unidade demandante conforme a necessidade do serviço.

8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

Para atender a demanda deste Tribunal, consubstanciada nesta contratação, a unidade demandante identificou o referido evento, que será realizado na modalidade telepresencial.

9. Estimativas de preços e valor da contratação (art. 18, VI, Lei 14.133/2021)

9.1. Do preço estimado - O custo total estimado para esta contratação tem por base os valores praticados pela empresa indicada para o fornecimento dos serviços que constam da proposta comercial.

9.2. O valor unitário da inscrição é de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais).

9.3. A empresa concedeu uma inscrição gratuita ao TRT17.

9.4. O valor total da contratação é de **R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais)**, conforme a [proposta](#) anexa aos autos.

10. Fundamento legal da proposta de contratação: ARTIGO 74, III, VI, DA LEI Nº14.133/2021-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

10.1. A título introdutório a esse tópico, destacamos trecho da Decisão Plenária do TCU 439/98, quando da análise de viabilidade de aplicação da hipótese de inexigibilidade de licitação às contratações de treinamento, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, haja vista sua consonância com a contratação em tela, dada sua finalidade. Vejamos:

"[...] quem, senão o administrador poderá dizer se determinado instrutor é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido". Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Decisão 439/98 - Plenário TCU.

10.2. Como já registrado, a contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei 14.133/2021, art. 74, inciso III. Se não, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

a. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10.3. O artigo 74, ainda, no § 3º, assim define notória especialização:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

10.4. Assim, os pressupostos para a contratação direta de um serviço por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei 14.133/2021, são:

a) natureza do serviço na relação contida no artigo 74;

b) notória especialização do contratado [ou dos professores] na execução de serviços da mesma espécie; e

c) inviabilidade de competição.

10.5. A presente contratação enquadra-se plenamente na moldura legal.

10.6. De fato, trata-se, aqui, de capacitação de pessoal, serviços qualificados como técnicos especializados, cuja inviabilidade de competição decorre da especificidade da contratação, haja vista tratar-se de objeto especial, cuja natureza singular decorre da estrutura técnico-pedagógica do evento, conforme já explicitada nos autos, com sua

técnica e didática personalíssimas, preponderante para a consecução dos resultados esperados, o que inviabiliza a definição de parâmetros objetivos de comparação, e, por conseguinte, da competição.

10.7. A propósito da natureza da ação, que inviabiliza a competição, merecem registro as palavras do Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva, ainda em relação ao normativo anterior (Lei 8.666/93):

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, [...]. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo" e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços prestados no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Decisão TC 010578/95-1, DOU de 28-22-95. In Eficácia nas Licitações e Contratos, Carlos Pinto Coelho Motta, 9 ed., rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 247.

10.8. Outro pressuposto previsto na Lei para enquadramento da contratação na hipótese de licitação inexigível, a alta especialização do contratado [ou dos professores], reputamos como demonstrada nos autos, restando evidenciado que os profissionais envolvidos têm formação compatível, habilidade técnica e didática e experiência comprovada, relacionadas ao objeto da contratação, o que o qualifica para desenvolver o projeto observando as especificidades e os objetivos propostos.

10.9. Como se depreende do diploma legal (artigo 74, § 3º da Lei de Licitações), notório especialista é o profissional ou empresa que, no âmbito de sua atuação, conquistou elevado grau de respeitabilidade, com base em desempenho anterior comprovado, de forma que a Administração, com base nos indicativos de seu desempenho passado, possa prever que esse se qualifica como o mais adequado para a plena satisfação do objeto a ser contratado.

10.10 Nesse sentido, nos socorremos do entendimento do professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, Prof. da Fundação Getúlio Vargas, Prof. Convidado da PUC-Rio e Consultor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), ao abordar o tema no artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", publicado na Revista do TCU, nº 159 - janeiro a abril de 2014:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber:

"...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o

tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se, também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

10.11. Com base na doutrina afeta ao tema e imbuídos do objetivo de disponibilizar dados para a formação do entendimento da Administração acerca da notoriedade, apresentamos os currículos sintéticos dos palestrantes:

Alessandra Corrêa Santos: Advogada. Gerente de Produtos e Coordenadora Editorial das soluções eletrônicas Zênite. Integrante da Equipe Técnica Zênite. Colaboradora da obra Lei de licitações e contratos anotada (8. e 9. ed. Zênite, 2011; 2013). Autora de artigos jurídicos na área de licitações e contratos administrativos.

Ricardo Alexandre Sampaio: Advogado. Consultor na área de licitações e contratos. Foi Diretor Técnico da Consultoria Zênite. Integrante da Equipe de Redação da Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos e da Equipe de Consultores Zênite. Colaborador da obra Lei de licitações e contratos anotada. 6. ed. Curitiba: Zênite, 2005. Autor de diversos artigos jurídicos.

Solange Afonso de Lima: Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada e Consultora jurídica na área de licitações e contratos há mais de vinte e cinco anos. Foi chefe da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná. Integrante da Equipe de Consultores Zênite. Autora de diversos artigos jurídicos.

Suzana Maria Rossetti: Advogada. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Integra o corpo jurídico da Zênite Informação e Consultoria S.A. Gerente do serviço de Orientação Zênite. Autora da obra Processos de contratação pública e desenvolvimento sustentável (Fórum, 2017).

10.12. Os dados dos palestrantes demonstram a qualificação dos profissionais, em termos de formação e de experiência funcional, indicadores esses da expertise e da capacidade para atuarem na ação.

10.13. Demonstrada a especificidade do serviço objeto da presente instrução, que impossibilita o estabelecimento de requisitos objetivos de competição, e preenchidos os demais pressupostos estatuídos no artigo 74 da nova Lei de Licitações, e pelas razões expostas nos autos, sugere-se, ressaltando-se entendimento mais autorizado, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Inove Capacitação.

11. Justificativa de preço

11.1. A teor da Orientação Normativa da AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

11.2. A comparação de que trata a aludida Orientação Normativa fica prejudicada na situação em tela, uma vez que se trata de evento aberto e os valores praticados pela empresa são tornados públicos no seu sítio eletrônico.

12. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Dada a especificidade do objeto, contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a carga horária e cronograma propostos, entende-se que o instituto do parcelamento não se aplica à presente contratação.

13. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não se verificam contratações correlatas ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

14. Providências a serem adotadas pelo TRT previamente à emissão da nota de empenho

- 14.1. Previamente, cabe ao TRT providenciar a indicação de servidor para fiscalização e gestão contratual, nos termos do Art. 18, §1º, X da Lei 14.133/21.
- 14.2. Repassar à CONTRATADA, previamente à execução dos serviços, os dados da servidora a ser inscrita no evento.
- 14.3. Emitida a Nota de Empenho, é incumbência deste Regional, encaminhar à contratada cópia da referida Nota; e
- 14.4. Confirmar a inscrição dos participantes.

15. Possíveis impactos ambientais

Não se vislumbram impactos ambientais nesta contratação. No Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho não foram encontrados critérios a serem adotados quando da efetivação desta contratação.

16. Verificação da validade das [certidões](#)

Tipo de certidão	Validade
Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União	15/10/2024
Certidão de Regularidade Fiscal Estadual	22/8/2024
Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas	21/10/2024
Certidão de Regularidade do FGTS (CRF)	23/5/2024
Certidão de Regularidade Municipal	21/7/2024
Consulta ao Cadastro Nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS)	24/5/2024
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)	24/5/2024
Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	24/5/2024
SICAF	8/8/2024

DADOS DA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO

Razão Social:	ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A
Nome fantasia	Zênite
CNPJ:	86.781.069/0001-15
Endereço:	Av. Sete de Setembro, 4698, 3º e 4º Andar - Batel - Curitiba/PR
Telefone:	(41) 99643.4141 / Tel (41) 2109.8666
Dados Bancários	BANCO DO BRASIL: Agência: 3041-4; Conta Corrente: 84229-X
Valor total	R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais)

17. Do posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação

Pelo exposto, levando-se em conta a necessidade de capacitação dos servidores e as demais minúcias tratadas ao longo deste Estudo Preliminar, declara-se viável a contratação, desde que aprovada pelas instâncias competentes do TRT, bem como condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

18. Gerenciamento de risco

O mapa [de gerenciamento de risco](#) consta do anexo deste instrumento.

Respeitosamente,

Thaissa Menezes Pavan Haynes
Chefe da Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores - SEDCAS
Escola Judicial do TRT da 17ª Região

De acordo com a proposição da Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores e haja vista a [autorização](#) da Exma. Diretora desta Escola, autos à Diretoria-Geral, solicitando análise da contratação que ora se submete.

Mário Sérgio da Silva Caiado
Secretário da Escola Judicial do TRT da 17ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Da Silva Caiado**, **Secretário(a)**, em 30/04/2024, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thaissa Menezes Pavan Haynes**, **Chefe de Seção**, em 30/04/2024, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1136466** e o código CRC **FEF5222D**.

0000670-57.2024.5.17.0500

1136466v4